



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/2023:

Altera os artigos 4, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 27, 45, 47, 75, 92, 93, 94, 130, 133, 137, 140, 186 e 187 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Decreto n.º 33/2023:

Aprova o Regulamento da Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, abreviadamente designado por RLESSSOFE.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/2023

de 8 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 28/2022, de 17 de Junho, com vista a harmonizá-lo com a reforma salarial e com o Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Humanos do Estado, ao abrigo do artigo 4 da Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 4, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 27, 45, 47, 75, 92, 93, 94, 130, 133, 137, 140, 186 e 187 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, que passam a ter seguinte redacção:

“ARTIGO 4

(Procedimentos do concurso)

1. [...]
2. [...]
3. O ingresso faz-se em regra, no escalão inicial do nível salarial mais baixo da respectiva carreira.
4. Revogado.

ARTIGO 13

(Processo de indução)

1. [...].
2. A indução inicia no prazo de 30 dias a partir da data de início de funções e tem a duração máxima de quarenta e cinco dias.
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 16

(Nomeação definitiva)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. O gestor de recursos humanos é responsabilizado disciplinarmente caso não observe os prazos estabelecidos nos números 3 e 4 do presente artigo, por motivos a ele imputáveis.

ARTIGO 18

(Mobilidade)

1. [...].
2. [...].
3. No acto da mobilidade de funcionário do Estado, deve ser indicada a carreira ou categoria em que o funcionário está enquadrado e a função que vai desempenhar, quando aplicável.
4. [...].
5. [...].
6. Não é aplicável o regime de concurso para efeitos de mobilidade.
7. A mobilidade por decisão da entidade que superintende a área da função pública nos termos do n.º 2 do artigo 28 do EGFAE operacionaliza-se através dos seguintes procedimentos:
 - a) as instituições que pretendem receber funcionários por via de mobilidade canalizam as suas necessidades de pessoal e solicitam à entidade que superintende a área da função pública para o efeito;
 - b) a entidade que superintende a área da função pública, na qualidade de Órgão Director Central de Gestão Estratégica dos Recursos Humanos do

Decreto n.º 33/2023

de 8 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 8/2021, de 30 de Dezembro, Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, que estabelece o Regime Jurídico da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, abreviadamente designada LESSSOFE, ao abrigo do artigo 72 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, abreviadamente designado RLESSSOFE, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Efectividade da contribuição da Entidade Empregadora)

1. A contribuição da Entidade Empregadora prevista no n.º 4 do artigo 7 da LESSSOFE tem início em Janeiro de 2024, é efectuada por meio de inscrição anual da dotação correspondente no Orçamento do Estado e é transferida mensalmente para o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, nos mesmos termos em que ocorre a entrega ao referido Fundo, das contribuições dos seus funcionários e agentes do Estado.

2. Cada entidade empregadora com autonomia administrativa, financeira e patrimonial que tenha pessoal sujeito ao regime da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado deve, com efeitos a partir de Janeiro de 2024, efectuar a sua contribuição na qualidade de Entidade Empregadora dos seus funcionários e transferi-lo mensalmente para o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado nos mesmos termos em que ocorre a entrega ao referido Fundo das contribuições dos seus funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 3

(Entidade Gestora)

A Entidade Gestora do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado é o Instituto Nacional de Previdência Social, IP.

ARTIGO 4

(Assistência médica, medicamentosa e funerária)

A assistência médica e medicamentosa e o subsídio de funeral a que se referem as alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 11 da LESSSOFE são objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto, que aprova o Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, e as demais disposições legais que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 16 de Maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de aplicação da Lei do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, que aprova o Regime Jurídico da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, abreviadamente designada RLESSSOFE.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos funcionários e agentes do Estado que contribuam ou tenham contribuído para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO II

Elementos, Contribuições, Taxa e Cessação da Obrigação Contributiva

ARTIGO 3

(Elementos do Sistema)

São elementos do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado os seguintes:

- a)* a *Entidade Empregadora*, nomeadamente o Estado, que compreende as Instituições da Administração Pública Directa, as Instituições da Administração Pública Indirecta, nomeadamente, Institutos, Fundações e Fundos Públicos, e as entidades de Governação Descentralizada, as Autarquias Locais, bem como as Empresas do Sector Empresarial do Estado, quando tenham funcionários do Estado;
- b)* os *Contribuintes*, que compreendem a Entidade Empregadora e os funcionários e agentes do Estado com provimento ou que, sob outra forma de prestação de serviço ao Estado, contribuam ou tenham contribuído para o Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- c)* os *Beneficiários*, que são os funcionários e agentes com provimento ou outra forma de prestação de serviço ao Estado que contribuam ou tenham efectuado contribuições para sua aposentação no referido Sistema, incluindo os seus familiares no gozo de alguns benefícios;
- d)* o *Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado*, que é a pessoa colectiva pública com personalidade jurídica, detentora de recursos financeiros decorrentes das contribuições para a Segurança Social Obrigatória e de bens patrimoniais tangíveis e intangíveis resultantes das aplicações dos referidos recursos em investimentos;
- e)* a *Entidade Gestora do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado*, que é pessoa colectiva de Direito Público, de regime especial, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 4

(Contribuições)

1. As contribuições para o Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado consistem em descontos obrigatórios efectuados nas remunerações auferidas por cada funcionário até à data do seu desligamento.

2. São igualmente devidas contribuições incidentes sobre os acréscimos ou a bonificação de tempo de serviço, nos termos especialmente determinados por lei.

3. No caso de acréscimo ou bonificação de tempo de serviço, a Entidade Empregadora e o funcionário ou agente do Estado devem efectuar as contribuições correspondentes ao respectivo acréscimo ou bonificação de tempo de serviço.

4. As contribuições decorrentes do acréscimo ou bonificação de tempo de serviço são pagas pelo respectivo beneficiário numa única prestação ou em várias prestações com efeitos a partir de 60 dias a contar da data da comunicação do tempo reverificado pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

5. Às isenções concedidas por Lei para contribuições de aposentação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, sendo o encargo suportado integralmente pelo Estado.

ARTIGO 5

(Obrigatoriedade e prazo de entrega das contribuições)

1. Compete à Entidade Empregadora proceder à retenção na fonte e à entrega, para o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, da totalidade de valores das contribuições retidas nas remunerações pagas aos funcionários e da correspondente contribuição da Entidade Empregadora.

2. As contribuições a que se referem o artigo 4 e este artigo, ambos do presente Regulamento, devem ser entregues ao Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento da correspondente remuneração.

3. Após a entrega das contribuições a Entidade Empregadora deve remeter, até ao dia 15 do mesmo mês seguinte ao do pagamento da correspondente remuneração, ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação, o comprovativo do respectivo depósito ou transferência bancária acompanhado da relação nominal dos funcionários ou agentes, na qual se deve evidenciar o período a que a contribuição se refere, o valor da remuneração pensionável e as parcelas de contribuição de cada funcionário e da Entidade Empregadora e os respectivos Números de Identificação Tributária (NUIT).

4. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação proceder à fiscalização e controlo da efectividade e da entrega das contribuições efectuadas, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Taxas de contribuição)

1. A taxa de contribuição para aposentação é fixada em 14%, repartida em:

- a) 7%, da Entidade Empregadora; e
- b) 7%, do funcionário e agente do Estado.

2. A taxa de contribuição fixada no número anterior é ajustada com base nos resultados e recomendações de avaliação actuarial realizada de cinco em cinco anos, quando a variação de agravamento das responsabilidades vencidas e vincendas, no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, seja superior a 20%.

ARTIGO 7

(Cessação da obrigação contributiva)

1. As contribuições para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado só cessam com o desligamento do funcionário para efeitos da sua aposentação.

2. O funcionário no activo que tenha cessado de descontar para aposentação deve retomar a obrigação de contribuir para sua aposentação até ao seu desligamento do serviço no Estado, fixando-se encargos relativamente ao período decorrido entre a cessação e a retoma da efectivação de descontos.

ARTIGO 8

(Não reembolso das contribuições)

Sem prejuízo dos descontos indevidamente ocorridos, as contribuições efectuadas para aposentação não são reembolsáveis.

CAPÍTULO III

Plano de Benefícios

SECÇÃO I

Tipo de Benefícios

ARTIGO 9

(Tipos de pensões e benefícios)

1. O Plano de Benefícios do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado contempla as prestações consubstanciadas nos seguintes tipos de Pensão:

- a) de Aposentação;
- b) de Sobrevivência;
- c) de Sangue; e
- d) por Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País.

2. O Plano de Benefícios do referido Sistema integra, ainda, as seguintes prestações:

- a) Subsídio de Funeral;
- b) Subsídio por Morte;
- c) Subsídio de Invalidez; e
- d) Assistência Médica e Medicamentosa.

SECÇÃO II

Aposentação

ARTIGO 10

(Direito à aposentação)

1. Tem direito à pensão de aposentação todo o funcionário do Estado, seja qual for a sua forma de provimento ou natureza da prestação de serviço, desde que tenha prestado pelo menos 15 anos de serviço e efectuado as correspondentes 180 contribuições mensais para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

2. O tempo de serviço e respectivas contribuições referidas no n.º 1 do presente artigo pode, quando necessário, incluir o das contribuições efectuadas em outros Sistemas, no âmbito da articulação entre os Sistemas da Segurança Social Obrigatória e nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Facto determinante da aposentação)

1. O facto determinante da aposentação é o evento jurídico cuja ocorrência confere ao funcionário o direito de requerer e beneficiar-se da pensão específica prevista no Plano de Benefícios do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, nos termos do artigo 11 da LESSSOFE.

2. O facto determinante da atribuição da pensão de aposentação fixa a modalidade da aposentação, o tipo da pensão, o regime e normas jurídicas à pensas aplicáveis e a ele se reporta o cálculo do respectivo valor.

3. Constituem factos determinantes para atribuição da pensão de aposentação voluntária os seguintes:

- a) ter completado 35 anos de serviço prestado, correspondendo a 420 contribuições mensais efectuadas, independentemente da idade; ou
- b) reunir cumulativamente:
 - i. a idade para esse efeito fixada na Lei, para ambos os sexos; e
 - ii. pelo menos 15 anos de serviço, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

4. Constitui facto determinante para atribuição da pensão de aposentação obrigatória, reunir cumulativamente:

- a) a idade limite para esse efeito fixada na Lei, para ambos os sexos; e
- b) pelo menos 15 anos de serviço e com 180 contribuições mensais para aposentação efectuadas; e
- c) o despacho de desligamento emitido com referência à data em que tiver ocorrido o facto determinante da aposentação.

5. Constitui facto determinante da aposentação extraordinária ter sido julgado, pela Junta Médica, absolutamente incapaz para o trabalho ou de exercer a função.

6. É nula e de nenhum efeito jurídico, para efeitos de fixação ou revisão da pensão, todo o facto jurídico ou evento posterior ao facto determinante da aposentação, incluindo a diminuição posterior da capacidade para prestação de serviço.

7. É tida como facto jurídico ou evento anterior ao facto determinante da aposentação a reavaliação periódica que determine a revisão do grau de incapacidade para prestação de serviço ao Estado, desde que esteja devidamente comprovado pela Junta Médica e seja consequência de acidente ou doença profissional que causou a referida incapacidade.

8. A incapacidade objecto de reavaliação periódica a que se refere o número precedente é a que tiver sido contraída anteriormente à ocorrência do facto determinante da aposentação.

ARTIGO 12

(Plano de aposentação)

1. A Entidade Empregadora deve elaborar o Plano Anual de Aposentação relativo aos funcionários que tenham atingido e a atingir o limite de idade ou tenham completado ou a completar 35 anos de serviço, actualizá-lo semestralmente e remetê-lo ao Instituto Nacional de Previdência Social até ao dia 31 de Janeiro e 31 Julho de cada ano.

2. O Plano Anual de Aposentação deve conter o nome, data de nascimento, idade, data de admissão, categoria ou função, tempo de serviço prestado e o NUIT do funcionário nos termos do Anexo C do presente Regulamento.

3. A Entidade Empregadora deve promover, em cada ano, pelo menos duas sessões de informação e preparação para aposentação dos funcionários constantes do Plano Anual de Aposentação.

ARTIGO 13

(Providências preparatórias para o facto determinante)

Até ao sexto mês antecedente à ocorrência do facto determinante da aposentação, a respectiva Entidade Empregadora deve notificar esse facto ao funcionário e iniciar as providências preparatórias para a instrução do respectivo processo de aposentação, obedecendo a seguinte sequência lógica:

- a) obtenção da certidão de efectividade;
- b) contagem de tempo de serviço, devidamente reverificada pela Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) requerimento para o desligamento do serviço;
- d) despacho de desligamento emitido pela entidade competente para o nomear; e
- e) instrução do processo de pedido de fixação da pensão de aposentação, nos termos do artigo 15 do presente Regulamento.

ARTIGO 14

(Efeitos da verificação do facto determinante da aposentação e desligamento)

1. Verificado o facto determinante da aposentação, a Entidade Empregadora deve notificar por escrito tal facto ao funcionário do Estado para este requerer à Entidade Empregadora o seu desligamento,

2. Compete ao órgão da Entidade Empregadora do funcionário que tenha atingido o facto determinante para aposentação exarar o despacho de desligamento do serviço.

3. A partir do mês seguinte ao da verificação do facto determinante da aposentação e do consequente desligamento do serviço, o funcionário do Estado abrangido:

- a) faz a entrega do serviço e dos bens que lhe estiverem confiados nos 15 dias seguintes da comunicação do despacho de desligamento;
- b) deixa de comparecer ao serviço;
- c) interrompe a contagem de tempo de serviço;
- d) cessa de efectuar descontos de contribuição para aposentação;
- e) deixa de receber a remuneração pelo exercício de trabalho ou funções;
- f) passa a receber, durante 6 meses prorrogáveis até 1 ano, um subsídio não inferior à remuneração que vinha auferindo à data do seu desligamento.

4. O desligamento do funcionário para aposentação obrigatória por limite de idade é exarado oficiosamente, se este não requerer a sua aposentação obrigatória no prazo de 30 dias contados a partir da data em que completar essa idade.

5. O desligamento do funcionário com direito à aposentação extraordinária ocorre com efeitos a partir da data da homologação do atestado da Junta Médica pela entidade competente.

6. Comunicado o despacho de desligamento, a Entidade Empregadora procede à instrução do processo de aposentação, nos termos previstos no artigo 15 do presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Instrução do processo)

1. Para instrução do processo de aposentação do funcionário do Estado notificado da verificação do facto determinante, a Entidade Empregadora deve reunir os seguintes documentos:

- a) requerimento de solicitação da fixação da pensão dirigido Director-Geral do Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) despacho de desligamento do serviço;
- c) fotocópia autenticada do bilhete de identidade;

- d) diploma de provimento comprovativo da categoria ou função exercida à data da verificação do facto determinante ou ordem de serviço ou documento equiparado ou contrato de trabalho, nos casos de elementos das Forças de Defesa e Segurança e de trabalhadores em empresas do Estado, intervencionadas ou participadas, que sejam beneficiários da Segurança Social dos Funcionários do Estado;
- e) despacho de contagem de tempo reverificado referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 24 do presente Regulamento ou da sua publicação no *Boletim da República*;
- f) declaração da remuneração discriminada paga ao funcionário à data da verificação do facto determinante da aposentação e seu desligamento;
- g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- h) despacho de fixação do vencimento excepcional, sendo aplicável;
- i) declaração de compromisso de honra do funcionário, que seja combatente, de que não se beneficia de pensão ou bónus não acumulável, nos termos da legislação aplicável;
- j) mapa da Junta Médica emitido pela Junta Nacional de Saúde devidamente homologado, no caso de aposentação extraordinária por incapacidade; e
- k) número de conta bancária e respectivo Número de Identificação Bancária (NIB) do mesmo funcionário.

2. No caso de aposentação obrigatória, a Entidade Empregadora deve instruir e remeter, ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação, o processo contendo os documentos previstos nas alíneas b) a k) do número anterior, no prazo de 30 dias contados a partir da data em que o funcionário visado tiver completado a idade de aposentação obrigatória para o efeito fixada na Lei.

3. O processo de fixação de pensão só é recebido e tramitado quando esteja devidamente instruído com documentos completos, nos termos do presente artigo.

ARTIGO 16

(Não apresentação de documentos pessoais)

1. O funcionário desligado que não tenha apresentado e nem apresente os documentos válidos referidos nas alíneas a), c), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 15 do presente Regulamento, terá o seu subsídio referido na alínea f) do n.º 3 do artigo 14 do presente Regulamento suspenso a partir do mês seguinte ao da verificação do facto determinante e seu desligamento.

2. Apresentados todos os documentos referidos no número anterior, retomar-se-á a efectividade do abono do subsídio, com efeitos retroactivos à data da suspensão.

SECÇÃO III

Tempo de Serviço e Contribuições

ARTIGO 17

(Tempo de serviço)

1. Para efeitos de aposentação, é contado todo o tempo relativamente ao qual o funcionário tenha prestado serviço ao Estado e tenha efectuado as correspondentes contribuições para aposentação.

2. O tempo mínimo de contribuições a considerar para fixação da pensão de aposentação é de 15 anos de serviço prestado, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

3. O tempo de serviço descontado, como efeito de penalização

disciplinar, não é contado para efeitos de aposentação.

4. O tempo em que o funcionário do Estado se encontrar em alguma situação que não lhe confira o direito a receber a totalidade do vencimento e respectivos suplementos certos e permanentes pensionáveis da respectiva carreira ou função é contado para efeitos de aposentação desde que para tal o funcionário efectue ou regularize as correspondentes contribuições para aposentação.

5. O tempo prestado em Serviço Militar é contado, para efeitos de aposentação, mediante o pagamento das respectivas contribuições nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 da LESSOFE e no artigo 4 do presente Regulamento.

6. É, igualmente, contado para efeitos de aposentação o tempo que, em virtude de legislação específica ou de sentença proferida por tribunal competente assim seja determinado, contanto que sejam efectuadas ou regularizadas as correspondentes contribuições para aposentação.

7. Nos termos do presente artigo, exclui-se do tempo de serviço a sobreposição e a acumulação de tempos de serviço no mesmo ou em diferentes sistemas da segurança social obrigatória ou de regimes de aposentação ou de reforma.

ARTIGO 18

(Tempo de serviço nas empresas do Estado)

1. O tempo de serviço prestado nas empresas estatais ou intervencionadas, antes de 20 de Maio de 1987, por trabalhador que tenha transitado para o Aparelho do Estado, conta como tempo de serviço prestado ao Estado, desde que tenha efectuado ou efectue as respectivas contribuições para aposentação.

2. O tempo de serviço prestado pelo trabalhador em empresas do Estado cujo regime de aposentação aplicável seja o da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado conta para efeitos de aposentação, desde que o interessado assim o requeira, juntando a respectiva certidão de efectividade emitida e reverificada nos termos dos artigos 19 a 22 do presente Regulamento.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos trabalhadores da Banca estatal integrados no Aparelho do Estado como funcionários do Estado por interesse deste.

ARTIGO 19

(Tempo de serviço não contável)

1. O tempo que a lei especialmente declare não se considerar tempo de serviço para efeitos de aposentação não pode ser incluído na contagem de tempo de serviço.

2. O tempo de gozo de licença de acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, da licença registada, especial ou ilimitada, bem como de outra licença ou situação que implique a suspensão do pagamento da remuneração, não conta para efeitos de aposentação.

3. Não é também incluído na contagem de tempo de serviço o tempo de inactividade por demissão ou expulsão ou outro motivo que a Lei especialmente declare não se considerar tempo de serviço para efeitos de aposentação.

ARTIGO 20

(Contagem de tempo de serviço e contribuições)

1. A contagem de tempo de serviço é o procedimento administrativo pelo qual se efectua a conferência e apuramento do tempo de serviço prestado ao Estado, contado a partir da data de admissão até ao último dia indicado na certidão de efectividade do funcionário do Estado.

2. Compete à Entidade Empregadora em que o funcionário

estiver afecto ou vinculado proceder à contagem de tempo de serviço e das respectivas contribuições, de 5 em 5 anos, observando o disposto no artigo 17 do presente Regulamento.

3. Compete, igualmente, à Entidade Empregadora proceder à contagem oficiosa do tempo de serviço de funcionário abrangido pela aposentação obrigatória por limite de idade.

4. A contagem de tempo de serviço deve ser remetida ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação, para efeitos de reverificação.

ARTIGO 21

(Método de contagem de tempo de serviço)

O método de cálculo do tempo de serviço obedece as seguintes regras:

- a) apuramento do número de anos e meses de serviço completos e a correspondência às respectivas contribuições mensais, para aposentação;
- b) determinação do número de meses completos em falta para completar o respectivo ano de serviço;
- c) apuramento do número de dias em falta para completar o mês de admissão;
- d) cálculo do número dos dias do último mês de efectividade;
- e) cálculo do número dos meses completos do último ano de efectividade;
- f) a soma dos dias, meses e anos, para apuramento do tempo total de serviço prestado.

ARTIGO 22

(Certidão de efectividade)

1. O tempo de serviço prestado ao Estado é comprovado por meio de certidão de efectividade e do despacho de contagem de tempo, emitidos pela entidade competente e reverificados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos do n.º 4 do artigo 20 do presente Regulamento.

2. A certidão de efectividade é emitida pelo Ministério que superintende a área das Finanças ou respectivo Serviço Provincial.

3. A certidão de efectividade é, igualmente, emitida pelo órgão da Entidade Empregadora, das Autarquias Locais e do Sector Empresarial do Estado.

4. O despacho de contagem de tempo é emitido pelo órgão da Entidade Empregadora.

ARTIGO 23

(Correspondência entre as contribuições e o tempo de serviço prestado)

1. As contribuições efectuadas para efeitos da aposentação devem corresponder ao tempo de serviço efectivamente prestado.

2. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social proceder à reverificação da conformidade de correspondência entre a contagem de tempo de serviço e as contribuições mensais efectuadas, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 24

(Processo de reverificação da contagem de tempo de serviço)

1. Para efeitos de reverificação da contagem de tempo de serviço, o processo é constituído pelos seguintes documentos:

- a) requerimento do funcionário dirigido à respectiva Entidade Empregadora;
- b) fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- c) certidão de efectividade emitida nos termos do artigo 22 do presente Regulamento;
- d) mapa de cálculo da contagem de tempo de serviço; e
- e) despacho de contagem de tempo de serviço.

2. Para o caso de funcionário do Estado já desligado do serviço

para efeitos de aposentação, para além dos documentos previstos no número anterior, deve se juntar o respectivo despacho de desligamento a que se refere o n.º 2 do artigo 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 25

(Fixação e pagamento de encargos de contribuição)

1. O cálculo de fixação de encargos de contribuição para aposentação relativos ao tempo de serviço não efectuados, tem por base a última remuneração pensionável do período a que os encargos se reportam.

2. A remuneração é actualizada até a data de fixação dos encargos e multiplicada pela taxa de contribuição para aposentação em vigor nessa data e pelo número de contribuições mensais objecto de cálculo dos referidos encargos.

3. Os encargos fixados podem, alternativamente, ser pagos pelo funcionário do Estado, directamente ou descontados na sua remuneração ou pensão, não devendo cada prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

4. Os encargos devem ser pagos a pronto ou em prestações mensais até ao máximo de 60, excepto se o valor de cada prestação exceder um terço da remuneração ou da pensão.

5. Caso a categoria ou função em relação à qual é requerida a fixação de encargos tenha sido extinta, deve-se considerar, para este efeito, a remuneração da categoria ou função equiparada e, se esta não existir, a última remuneração efectivamente auferida no período em questão actualizada até a data de fixação dos encargos.

6. Fixados os encargos a pagar ou a descontar da remuneração ou da pensão, o tempo de serviço correspondente a estes encargos é considerado no cálculo da pensão de aposentação ou de sobrevivência.

SECÇÃO IV

Remuneração Pensionável e Pensão mínima de Aposentação

ARTIGO 26

(Remuneração pensionável)

1. A remuneração a considerar para o cálculo da pensão de aposentação compreende o vencimento e suplementos certos de carácter permanente, se a eles houver lugar nos termos da lei.

2. Constitui limite máximo pensionável a remuneração mais alta pensionável fixada, nos termos da lei, para as carreiras do Sistema de Carreiras e Remunerações e as funções em vigor na Função Pública.

ARTIGO 27

(Pensão mínima de aposentação)

É estabelecido em um terço do vencimento mínimo nacional na Função Pública o valor mínimo da pensão de aposentação.

SECÇÃO V

Modalidades e Tipos de Pensões de Aposentação

ARTIGO 28

(Modalidades de aposentação)

1. A aposentação pode ser voluntária, obrigatória ou extraordinária.

2. A cada modalidade específica de aposentação, nos termos do n.º 1 do presente artigo, corresponde a respectiva pensão de valor especificamente determinado.

ARTIGO 29

(Aposentação voluntária)

1. A aposentação é voluntária, quando requerida pelo funcionário que reúna, para esse efeito, o tempo de serviço mínimo ou de idade fixados na Lei.

2. Pode requerer a aposentação voluntária qualquer funcionário do Estado, desde que:

- a) tenha completado 35 anos de serviço prestado, correspondendo a 420 contribuições mensais efectuadas, independentemente da idade e sexo; ou
- b) reúna cumulativamente:
 - i. a idade para esse efeito fixada na Lei; e
 - ii. Pelo menos 15 anos de serviço, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

3. As contribuições, para efeitos do número 2 do presente artigo, podem, até perfazer o limite máximo de contribuições exigido por lei para efeitos de aposentação, integrar as efectuadas noutros Sistemas da Segurança Social Obrigatória, nos termos da legislação sobre a articulação dos referidos Sistemas.

ARTIGO 30

(Aposentação obrigatória por limite de idade)

1. É obrigatoriamente aposentado o funcionário do Estado que tenha completado a idade fixada na Lei para aposentação obrigatória por limite de idade, para ambos os sexos.

2. Ao funcionário sujeito à aposentação obrigatória por limite de idade sem ter completado 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições efectuadas, fixam-se encargos sob a forma de reservas matemáticas pelo tempo em falta para perfazer os 15 anos, observando-se o disposto no artigo 25 do presente Regulamento.

3. A Entidade Empregadora deve, no prazo de 30 dias após o funcionário completar a idade fixada na Lei para a aposentação obrigatória por limite de idade, instruir, oficiosamente, o processo para efeitos de fixação da respectiva pensão de aposentação e submetê-lo ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação.

ARTIGO 31

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída em serviço)

1. Confere direito à aposentação extraordinária a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, de o funcionário do Estado continuar a prestar serviço, quando ela resulte de:

- a) doença profissional grave incurável contraída em virtude das funções exercidas;
- b) acidente em serviço de que resulte a incapacidade permanente para o trabalho ou de prestar serviço;
- c) ferimento em combate na defesa da Pátria ou na prevenção ou combate a calamidades naturais ou em acções de salvamento de vidas humanas;
- d) diminuição física ou mental decorrente da militância na clandestinidade, na Luta de Libertação Nacional, da defesa da soberania e da democracia ou em combate na defesa da Pátria.

2. Caso a incapacidade resulte na desvalorização total, o tempo de serviço prestado ao Estado considera-se de 35 anos, que corresponde a 420 contribuições mensais efectuadas.

3. Para efeitos do número anterior, relativamente ao tempo de serviço não prestado e em falta para perfazer os 35 anos são devidos encargos de contribuições a suportar pela Entidade Empregadora.

4. Caso a incapacidade resulte na desvalorização parcial e o funcionário opte pela aposentação, o tempo mínimo de serviço a considerar é de 15 anos, correspondendo a 180 contribuições mensais.

5. Nos casos em que o tempo for inferior a 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas, o funcionário com incapacidade de desvalorização parcial pode efectuar contribuições, sob forma de encargos, correspondentes ao tempo em falta para perfazer os 15 anos e o respectivo mínimo requerido de 180 contribuições mensais.

ARTIGO 32

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída fora do serviço)

1. Confere direito à aposentação extraordinária a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, resultante de acidente ocorrido fora do serviço ou de doença profissional grave e incurável contraída por causas naturais.

2. O funcionário do Estado beneficia-se de pensão extraordinária desde que tenha pelo menos 5 anos de serviço prestado, correspondendo a 60 contribuições mensais efectuadas para efeitos de aposentação.

3. Caso o funcionário do Estado tenha menos de 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas e tenha sido julgado incapaz de continuar a prestar serviço deve efectuar contribuições de encargos sob a forma de reservas matemáticas, correspondentes ao tempo em falta para perfazer os 15 anos e o mínimo requerido de 180 contribuições.

SECÇÃO VI

Cálculo e Pagamento da Pensão de Aposentação

ARTIGO 33

(Aposentação voluntária e obrigatória)

1. A pensão de aposentação voluntária e obrigatória é calculada com base na média de remunerações brutas auferidas nos últimos cinco anos na respectiva carreira profissional ou função exercida, multiplicada pelo tempo de serviço prestado e divididos por 35 anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = mR \times Ts / 35$$

Sendo:

P = o valor da pensão de aposentação a auferir:

mR = a média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses; e

Ts = tempo de serviço prestado, limitado até ao máximo de 35 anos.

2. Havendo meses completos que não perfaçam ano inteiro, o tempo de serviço é convertido e expresso em meses a que correspondem as contribuições mensais efectuadas ou encargos a fixar.

ARTIGO 34

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída em serviço)

1. Para efeitos de cálculo do valor da pensão de aposentação extraordinária contraída em serviço, com incapacidade correspondente à desvalorização total, o tempo de serviço prestado ao Estado pode ser considerado de 35 anos, contanto que sejam fixados encargos para o tempo de serviço que não tenha sido efectivamente prestado e descontado.

2. Quando a incapacidade resulte na desvalorização parcial, o cálculo da pensão contempla duas parcelas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Pensão} = \text{Parcela 1} + \text{Parcela 2}$$

Sendo:

Parcela 1 = a média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses x Tempo de Serviço Prestado /35 anos; e

Parcela 2 = a média das remunerações brutas dos últimos 60 meses x (35 anos - Tempo de Serviço Prestado) x Percentagem da desvalorização/35 anos.

3. Os encargos, na forma de reservas matemáticas, relativos ao tempo de serviço efectivamente não prestado e não descontado a que se refere o n.º 1 do presente artigo, são suportados pela Entidade Empregadora.

4. A parcela 2, contemplada na fórmula estabelecida no n.º 2 do presente artigo, constitui o subsídio de invalidez a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 11 da LESSSOFE.

ARTIGO 35

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída fora de serviço)

Confere o direito à aposentação extraordinária por incapacidade, quando a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, do funcionário do Estado de continuar a prestar serviço resulte de acidente ocorrido fora do, ou não relacionado com o serviço ou doença profissional natural ou crónica, sendo então a pensão calculada nos termos do artigo 27 da LESSSOFE.

ARTIGO 36

(Pagamento da pensão de aposentação)

1. A pensão de aposentação é pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social após a fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo e sua publicação no *Boletim da República*.

2. O pagamento da pensão de aposentação não deve, em caso algum, ser duplicado com o pagamento do subsídio referido na alínea f) do n.º 3 do artigo 14 do presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Pensão de Sobrevivência

ARTIGO 37

(Direito à pensão de sobrevivência)

Por morte do funcionário do Estado, que tenha prestado pelo menos 5 anos de serviço e efectuado as correspondentes 60 contribuições mensais para aposentação ou que já tenha aposentado, é atribuída uma pensão de sobrevivência aos seus familiares, a requerimento destes.

ARTIGO 38

(Familiares com direito)

1. Têm direito de requerer a pensão de sobrevivência:

- a) o cônjuge sobrevivente, não havendo separação judicial ou de facto, incluindo os companheiros da união de facto comprovada;
- b) os filhos ou adoptados solteiros menores de 18 anos ou, sendo estudantes, até 22 ou 25 anos, quando

frequentam com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior e os que sofram de incapacidade total ou permanente para o trabalho, bem como os filhos nascituros.

2. Os netos podem beneficiar da pensão de sobrevivência, desde que se verifiquem as mesmas condições estabelecidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo e que sejam:

- a) órfãos de pai e mãe;
- b) órfãos de um dos progenitores, quando o sobrevivente sofra de incapacidade permanente total para o trabalho ou não tenha meios para prover o seu sustento;
- c) netos cujos pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam o seu sustento.

3. O ascendente que vivia a exclusivo cargo do funcionário do Estado falecido, quando os seus rendimentos ou do seu cônjuge não ultrapassem o salário mínimo, pode igualmente beneficiar da pensão de sobrevivência.

4. Os beneficiários referidos no n.º 1 do presente artigo gozam de preferência em relação aos referidos nos números 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 39

(Concorrência de beneficiários)

1. Concorrendo vários beneficiários para a mesma pensão, são aplicáveis, na divisão desta, as seguintes regras:

- a) se concorrem entre si apenas beneficiários incluídos nas alíneas a) e b) do n.º 1 ou somente os abrangidos no n.º 3, todos do artigo 31 da LESSSOFE, e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38 do presente Regulamento, a pensão é dividida para todos os concorrentes em partes iguais;
- b) se concorrem apenas os beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 31 da LESSSOFE e n.º 2 do artigo 38 do presente Regulamento, a pensão é dividida em tantas partes iguais quantos forem os netos requerentes; e
- c) se concorrem beneficiários incluídos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 31 da LESSSOFE, com os abrangidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 31 da LESSSOFE e na alíneas b) do n.º 1 do artigo 38 do presente Regulamento, a pensão é dividida em duas metades, cabendo uma aos beneficiários das alíneas a) ou b) n.º 1 e a outra aos restantes concorrentes.

2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea c), do n.º 1 do presente artigo são subdivididas, nos termos das alíneas a) e b) do mesmo n.º 1, entre os beneficiários que concorram para cada metade.

3. Quando concorram os beneficiários incluídos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31 da LESSSOFE e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38 do presente Regulamento, havendo filho único apenas, a outra metade é dividida entre este e o cônjuge ou companheiro sobrevivente da união de facto comprovada.

ARTIGO 40

(Instrução do processo)

1. O processo para atribuição da pensão de sobrevivência é instruído reunindo os seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Director-Geral do Instituto Nacional de Previdência Social, solicitando a fixação da pensão;
- b) fotocópia autenticada do bilhete de identidade do requerente;

- c) certidão de óbito do funcionário falecido;
- d) diploma de provimento comprovativo da última categoria ou função exercida ou contrato de trabalho com Estado do funcionário falecido;
- e) contagem de tempo de serviço ou certidão de efectividade no caso em que o funcionário do Estado falecido se encontrava em situação de actividade ou de inactividade com direito à aposentação nos termos da lei;
- f) declaração da última remuneração, com os suplementos certos pensionáveis discriminados, auferida pelo funcionário à data do óbito;
- g) documento comprovativo do NUIT do requerente;
- h) documento comprovativo de parentesco com o funcionário falecido;
- i) documento comprovativo da incapacidade total e permanente para o trabalho emitido, pela Junta Nacional de Saúde, nos casos de filhos solteiros e adoptados maiores de 18 anos, quando incapazes;
- j) documento comprovativo de frequência do ensino médio ou superior, respectivamente, passado pelo estabelecimento de ensino em que frequenta, para os filhos, incluindo os adoptados solteiros, que sejam maiores de 18 até 22 anos e 25 anos consoante o nível de ensino médio ou superior que frequentam.

2. O parentesco referido na alínea *h)* do n.º 1 do presente artigo é comprovado através dos seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, tratando-se de cônjuge;
- b) atestado da união de facto emitido pela competente conservatória do registo civil, nos termos previstos na Lei da Família;
- c) atestado de coabitação para os casos referidos nas alíneas anteriores;
- d) certidão de nascimento, tratando-se de filho;
- e) certidão de nascimento do funcionário, para o caso de ascendentes;
- f) declaração dos serviços nos casos em que a prova de parentesco conste do respectivo processo individual.

3. Para o caso de ascendentes é necessária, ainda, a apresentação de documento comprovativo de que viviam a cargo exclusivo do funcionário falecido, emitido pela autoridade administrativa competente.

4. Para o caso de netos é obrigatória a apresentação de:

- a) certidão de óbito do pai e da mãe; ou
- b) certidão de óbito do pai ou da mãe e documento comprovativo de que um dos progenitores sobrevivo sofre de incapacidade total ou permanente para o trabalho emitido pela Junta Médica de Saúde; ou
- c) documento comprovativo, emitido pela autoridade administrativa competente, de que os pais se encontram ausentes em parte incerta e não provêm o sustento dos referidos netos.

5. No caso de descendente abrangido no n.º 4 do presente artigo ter idade superior a 18 anos, deve apresentar o comprovativo da frequência escolar referida da alínea *j)* do n.º 1 do presente artigo.

6. Tratando-se de funcionário falecido na situação de aposentado são dispensados os documentos das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 41

(Local de entrega do pedido)

1. Tratando-se de funcionário falecido no activo, o pedido e os documentos referidos no artigo anterior são entregues ao órgão

ou serviço do Estado em que o falecido se encontrava afecto ou vinculado à data do seu óbito, competindo a esse órgão ou serviço instruir, no prazo de 15 dias contados a partir da data de recepção do referido pedido, o respectivo processo e submetê-lo ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação.

2. No caso de funcionário falecido na situação de aposentado, o pedido e os documentos referidos no artigo anterior devem dar entrada directamente junto do Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação.

3. O processo de fixação da pensão é recebido e tramitado somente quando esteja devidamente instruído com documentos completos, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 42

(Prazo de apresentação do pedido)

O prazo para apresentação do requerimento de pedido de fixação da pensão de sobrevivência é de 6 meses contados a partir da data do falecimento do funcionário do Estado no activo ou aposentado.

ARTIGO 43

(Pagamento da pensão de sobrevivência)

1. A pensão de sobrevivência cujo pedido para sua fixação tenha sido submetido dentro do prazo estabelecido no artigo anterior é paga com efeitos contados a partir do mês seguinte ao do óbito.

2. A pensão de sobrevivência cujo pedido para sua fixação seja apresentado fora do prazo fixado no artigo anterior é paga com efeitos contados a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido junto do Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação.

3. Ao beneficiário da pensão de sobrevivência que não se apresente para o início do seu pagamento no prazo de 36 meses, contados a partir da data do visto do Tribunal Administrativo, a pensão é paga com efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 44

(Valor da Pensão)

O valor da pensão de sobrevivência corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da pensão de aposentação, fixada ou a fixar, que o funcionário do Estado falecido, no activo ou aposentado, auferiria à data do seu óbito.

ARTIGO 45

(Atribuição da pensão)

1. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente da união de facto comprovada, quando os beneficiários vivam na sua dependência.

2. Não se verificando a situação descrita no n.º 1 do presente artigo, a pensão é distribuída entre os beneficiários concorrentes, observando-se o disposto no artigo 31 da LESSSOFE e nos artigos 38 e 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 46

(Distribuição da pensão)

1. Havendo mais que um herdeiro hábil à atribuição da pensão de sobrevivência, o valor desta é distribuído entre os herdeiros nos seguintes termos:

- a) 50% para o cônjuge ou companheiro da união de facto comprovada do funcionário falecido no activo ou aposentado;

b) Os restantes 50%, são distribuídos em partes iguais entre os restantes herdeiros hábeis, obedecendo as regras de concorrência estabelecidas no artigo 31 da LESSSOFE e no artigo 38 do presente Regulamento.

2. Sendo o concorrente hábil apenas um, os restantes 50% a que alude a alínea b) do n.º 1 do presente artigo são distribuídos em partes iguais entre esse único concorrente e o cônjuge ou companheiro sobrevivente da união de facto comprovada.

3. A quota-parte da pensão concorrida, que já se encontre em pagamento, é reduzida ao valor que resultar da distribuição, com efeitos a partir do mês seguinte ao da data do respectivo despacho de distribuição da pensão.

ARTIGO 47

(Redistribuição da pensão)

1. A redistribuição da pensão ocorre quando uma pensão já fixada nos termos do artigo anterior tenha que ser repartida para contemplar outro ou outros beneficiários com direito à mesma pensão, nos termos do artigo 31 da LESSSOFE.

2. O pagamento das quotas-partes da pensão redistribuída e que já se encontrava em pagamento produz efeitos a partir do mês seguinte ao da data do respectivo despacho de redistribuição, observando-se o disposto no artigo 39 do presente Regulamento.

3. As quotas-partes da pensão concorrida, que já se encontrem em pagamento, são reduzidas aos valores que resultarem da redistribuição, com efeitos a partir do mês seguinte ao da data do respectivo despacho de redistribuição da pensão, observando-se o disposto no artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 48

(Transmissão da pensão)

Por morte ou por incapacidade do beneficiário ou representante legal, bem como por determinação judicial, a pensão de sobrevivência pode ser transmitida a outro titular, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 49

(Representação e tutela)

1. Os filhos ou adoptados solteiros, menores de 21 anos, com direito à pensão de sobrevivência são representados pelos pais.

2. No caso de morte, ausência ou impossibilidade de os pais exercerem o poder parental, os filhos menores de 21 anos de idade são tutelados por um tutor indicado, nos termos previstos na Lei da Família.

SECÇÃO VIII

Pensão de sangue

ARTIGO 50

(Direito à pensão)

1. O direito à pensão de sangue constitui-se quando se verifica o falecimento do funcionário do Estado em plena missão de serviço, cuja morte resulte de:

- a) ferimento ou acidente ocorrido em serviço ou em consequência do desempenho dos seus deveres profissionais;
- b) combate a quaisquer epidemias de moléstia infecciosa, quando resultante de doença contraída no exercício das suas actividades profissionais ou em contacto com matérias tóxicas, bacteriológicas, desinfectantes, radioativas e ionizantes, quando em serviço;
- c) combate em defesa da Pátria.

2. Tratamento idêntico ao do falecimento é dado ao desaparecimento do funcionário do Estado em plena missão de serviço, nomeadamente em:

- a) campanhas de serviço, em actos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo;
- b) actos referidos ou relacionados com os previstos no n.º 1 do presente artigo.

3. A pensão de sangue é, igualmente, atribuída aos herdeiros do funcionário do Estado desaparecido em combate, campanhas ou actos referidos ou relacionados com os previstos no precedente n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 51

(Desaparecimento)

1. O desaparecimento do funcionário do Estado em combate, campanhas ou actos referidos ou relacionados com os previstos no n.º 1 do artigo 50 do presente Regulamento dá origem a que seja lavrado o auto de notícia pelo respectivo superior hierárquico ou autoridade administrativa local, que serve de fundamento para o correspondente inquérito.

2. O inquérito é iniciado até 30 dias a contar da recepção do auto de notícia e é instruído pela autoridade administrativa do local onde se presume que tenha ocorrido o desaparecimento e dele constam obrigatoriamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar do evento, devendo ficar concluído no prazo máximo de 30 dias.

3. Na instrução do inquérito são utilizados todos os meios de prova para se apurar o desaparecimento.

4. A decisão sobre o desaparecimento é tomada pelo dirigente respectivo do órgão ou instituição do Estado em que o funcionário se encontrava em exercício de funções até 30 dias após à data de entrada do relatório do inquérito, sem prejuízo do registo do óbito nos termos previstos no Código de Registo Civil.

ARTIGO 52

(Familiares com direito e instrução do processo)

À determinação dos familiares beneficiários da pensão de sangue e respectiva instrução do processo é aplicável o disposto nos artigos 38 e 39 do presente Regulamento para a pensão de sobrevivência.

ARTIGO 53

(Processo e prazos)

1. O prazo de apresentação do pedido de constituição da pensão de sangue é de 24 meses contados a partir da data do óbito ou da decisão ou comunicação do desaparecimento do funcionário do Estado.

2. O pedido pode ser apresentado a todo o tempo se o requerente for viúvo que não saiba ler e escrever, desde que não tenha contraído novas núpcias ou esteja a viver em nova união de facto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a pensão vence a partir do mês seguinte ao da ocorrência do óbito ou da decisão do desaparecimento do funcionário do Estado.

4. Quando a petição se mostre deficientemente instruída e tal facto não poder ser suprido oficiosamente pelos Serviços, o interessado deve completá-la com os elementos que forem solicitados, no prazo em que lhe for fixado.

5. O prazo fixado no n.º 1 do presente artigo não se aplica quando se trate de menores e incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou minoridade e não tiverem quem os represente.

ARTIGO 54

(Pagamento)

1. A pensão de sangue, cujo pedido de fixação tenha sido submetido dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 53 do presente Regulamento, é paga com efeitos a partir do mês seguinte ao do óbito ou da decisão ou comunicação do desaparecimento do funcionário do Estado.

2. Para a pensão de sangue fixada e visada pelo Tribunal Administrativo cujo beneficiário não se apresente para o início do seu pagamento, no prazo de 36 meses, contados a partir da data da sua publicação no *Boletim da República*, caduca o direito de a receber com retroactivos, devendo ser paga com efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 55

(Valor da Pensão)

O valor da pensão de sangue corresponde à totalidade do valor da remuneração pensionável que o falecido funcionário do Estado auferia à data do seu óbito.

ARTIGO 56

(Atribuição, concorrência, distribuição, redistribuição e transmissão)

A atribuição, a concorrência, a distribuição, a redistribuição e a transmissão da pensão de sangue obedece as mesmas regras aplicáveis à pensão de sobrevivência.

SECÇÃO IX

Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País

ARTIGO 57

(Direito à pensão)

Dá direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria, por funcionário do Estado, de feitos de valor ou acto heróico em campo de batalha, de actos de abnegação e coragem cívica ou de altos e prestigiosos serviços prestados à humanidade ou à Pátria.

ARTIGO 58

(Beneficiário do direito)

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria é atribuída ao funcionário do Estado ou, a título póstumo, a seus familiares com direito à pensão de sobrevivência.

ARTIGO 59

(Valor da pensão)

1. O valor da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria é fixado por Resolução do Conselho de Ministros que reconheça o direito à pensão.

2. A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria constitui encargo orçamental do Estado.

ARTIGO 60

(Início de pagamento)

A pensão é paga com efeitos a partir da data de aprovação da Resolução do Conselho de Ministros que a concede, salvo quando de outro modo expressamente se determine.

ARTIGO 61

(Organização do processo)

1. A proposta de instrução do processo para fixação da pensão pode partir dos serviços do local em que esse feito de valor ou acto heróico foi praticado ou de qualquer entidade que tome conhecimento dos actos ou factos em que se fundamente a proposta.

2. O processo da pensão é sempre organizado por iniciativa do Governo, no Ministério do qual, consoante a natureza do acto praticado ou a situação do funcionário ou agente, a iniciativa deva partir.

3. Do processo para a fundamentação da atribuição da pensão devem obrigatoriamente constar:

- a) relatórios elaborados sobre os actos ou factos que informam a proposta, os autos que se tenham instaurado sobre a ocorrência bem como quaisquer outros documentos que possam permitir a reconstituição dos actos ou factos relatados e demais circunstâncias relevantes;
- b) diligências empreendidas para o apuramento da verdade quanto aos factos relatados;
- c) verificação do enquadramento da ocorrência para efeitos do disposto no artigo 57 do presente Regulamento;
- d) certificação dos beneficiários que reúnem requisitos de habilitação exigidos para atribuição da pensão;
- e) pareceres e despachos que devam ser obtidos de entidades competentes relevantes.

ARTIGO 62

(Decisão e execução)

1. A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou Pátria é atribuída por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a apresentação do processo ao Conselho de Ministros, precedido de pareceres que devam ser obtidos ou de outras diligências empreendidas para completar a sua instrução.

3. Publicada a Resolução de concessão da pensão, inscreve-se o pensionista no Cadastro de Beneficiários objecto dos artigos 74 e 75 do presente Regulamento, iniciando-se, sem mais formalidades, a efectividade do abono da pensão.

CAPÍTULO IV

Aspectos Processuais

SECÇÃO I

Competência, Prazo de fixação, Rectificação e Fiscalização Prévia da Pensão

ARTIGO 63

Competência

A atribuição dos benefícios da Segurança Social Obrigatória previstos no presente Regulamento compete ao Director-Geral do Instituto Nacional de Previdência Social, podendo delegar esta competência.

ARTIGO 64

(Prazo de fixação da pensão)

1. O prazo de fixação da pensão é de 30 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, contados a partir da data de entrada do processo devidamente instruído nos termos dos artigos 15, 40 e 41 do presente Regulamento.

2. Ao prazo estipulado no número anterior acresce o fixado nos termos da lei específica sobre a fiscalização prévia e obtenção do visto do Tribunal Administrativo.

3. Ocorrendo a devolução do processo por alguma anomalia nele detectada e não sanável oficiosamente, o prazo fixado no número 1 do presente artigo é alargado pelo tempo que decorrer entre a referida devolução e o saneamento da anomalia até ao máximo de 30 dias.

ARTIGO 65

(Rectificação da pensão)

1. A pensão pode ser rectificada a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado, sempre que fundada em:

- a) erros materiais manifestos sobre a carreira, categoria, função ou valor do benefício, que sejam imputáveis ao órgão ou instituição do Estado onde o funcionário esteve a prestar serviço;
- b) erros da responsabilidade da entidade competente para a fixação da pensão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13 da LESSSOFÉ, a rectificação da pensão por erro sobre a carreira, categoria, função, valor fixado ou outro motivo deve ser fundada em factos jurídicos ou eventos anteriores à data do facto determinante da aposentação.

3. A rectificação tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade adoptadas para o acto rectificado.

ARTIGO 66

(Fiscalização prévia e publicação)

O despacho de fixação da pensão está sujeito ao Visto do Tribunal Administrativo e é, após a obtenção do visto, publicado no *Boletim da República* sob forma de extracto ou em lista, que deve, de entre outros elementos, conter o tipo da pensão, o nome do beneficiário, o valor da pensão e o lugar de pagamento.

SECÇÃO II

Denúncias, Suspensão e Extinção da Pensão

ARTIGO 67

(Denúncias)

As denúncias sobre os factos referidos no n.º 1 do artigo 68 do presente Regulamento que não sejam de comprovação inequívoca, apresentadas ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação, são por esta remetidas, para os devidos efeitos, ao Ministério Público, nos termos da Lei.

ARTIGO 68

(Suspensão preventiva do pagamento da pensão)

1. O pagamento da pensão pode ser suspenso preventivamente, sempre que suscitem dúvidas sobre:

- a) a identidade, identificação e/ou qualidade do beneficiário;
- b) a remuneração declarada no acto do pedido de fixação da pensão;
- c) o valor da pensão atribuído;
- d) as circunstâncias em que a pensão foi instruída e/ou fixada.

2. O despacho de suspensão é exarado pelo órgão competente para a fixação da pensão e deve ser devidamente fundamentado e notificado directamente ao beneficiário, para apresentar a sua defesa ou alegações, no prazo de 20 dias contados da data da notificação.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, junto à defesa do beneficiário, quando a tenha apresentado e a investigação confirme as irregularidades ocorridas na fixação da pensão, esta é extinta por decisão do órgão competente para a fixar.

4. Havendo indícios de crime, as cópias do processo devem ser remetidas, para os devidos efeitos, ao Ministério Público.

ARTIGO 69

(Extinção da pensão)

1. A qualidade de pensionista extingue-se por:

- a) morte do pensionista;
- b) renúncia do direito à pensão;
- c) celebração pelo cônjuge sobrevivente de novas núpcias ou união de facto;
- d) perda de requisitos condicionantes da atribuição do direito à pensão;
- e) perda de requisitos por parte do beneficiário representado ou tutelado.

2. A união de facto produz os mesmos efeitos que o casamento, sempre que a verificação deste último seja causa de extinção do direito à pensão.

3. Da perda da qualidade de pensionista ou de beneficiário da pensão, total ou parcial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, decorre a extinção do respectivo direito a essa pensão.

CAPÍTULO V

Subsídio por Morte

ARTIGO 70

(Subsídio por morte)

1. Em caso de morte do funcionário do Estado, no activo ou aposentado, os familiares a cargo deste têm direito a receber o subsídio por morte, corresponde ao valor de 6 meses de remuneração ou pensão que auferia à data do óbito, para além do vencimento e outros suplementos ou pensão por inteiro referente ao mês em que ocorrer o óbito.

2. O subsídio por morte é abonado obedecendo a seguinte ordem de precedência:

- a) cônjuge sobrevivente, não havendo separação judicial ou de facto, incluindo o companheiro da união de facto comprovada;
- b) filhos;
- c) ascendentes do funcionário falecido.

3. O prazo para apresentação do pedido do subsídio por morte é de 1 ano, contado a partir da data do óbito.

ARTIGO 71

(Processo)

1. O processo para atribuição do subsídio por morte é instruído reunindo os seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Director do Serviço de Economia e Finanças, tratando-se de funcionário falecido no activo ou ao Director-Geral do INPS, IP, tratando-se de funcionário aposentado, solicitando o pagamento do subsídio por morte;
- b) fotocópia autenticada do bilhete de identidade do requerente;
- c) certidão de óbito do funcionário falecido;
- d) documento comprovativo de parentesco com o funcionário falecido;
- e) documento comprovativo do NUIT do requerente;
- f) comprovativo do Número de Identificação Bancária (NIB) do beneficiário do subsídio.

2. O parentesco referido na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo é comprovado através dos seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, tratando-se de cônjuge;
- b) atestado da união de facto emitido pela competente conservatória do registo civil, nos termos da Lei da Família;
- c) atestado de coabitação para os casos referidos nas alíneas anteriores;
- d) certidão de nascimento, tratando-se de filho;
- e) certidão de nascimento do funcionário falecido, para o caso de ascendentes.

CAPÍTULO VI

Cadastros de Contribuintes e de Beneficiários e Prova de Vida

ARTIGO 72

(Inscrição de Contribuintes)

1. Para efeitos do disposto nos artigos 4 a 7 e 23 a 25, todos do presente Regulamento, compete à Entidade Empregadora a que o funcionário está afecto ou vinculado assegurar a sua inscrição, no Cadastro de Contribuintes da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, junto do Instituto Nacional de Previdência Social ou na sua Representação.

2. A inscrição de todos os funcionários em serviço em cada órgão ou instituição do Estado, no referido Cadastro de Contribuintes, deve ocorrer no prazo de 360 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Tratando-se de novo funcionário admitido, a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, deve ocorrer no prazo de 30 dias contados a partir da data de assinatura do respectivo termo de início de funções.

4. A inscrição processa-se com base no preenchimento e entrega ou envio ao Instituto Nacional de Previdência Social ou na sua Representação em modelo de inscrição que consta do Anexo A do presente Regulamento, que dele é parte integrante.

5. A inscrição de funcionários e agentes do Estado que constem do e-SNGRHE e sistemas similares processa-se por via da interoperabilidade entre os referidos sistemas e o Sistema de Gestão do Cadastro de Contribuintes da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 73

(Registo e controlo da situação contributiva individual e colectiva)

1. Para efeitos do disposto nos artigos 4 a 7 e 23 a 25 todos do presente Regulamento, a Entidade Empregadora deve diligenciar e efectuar, junto do Instituto Nacional de Previdência Social ou na sua Representação, via modelo próprio que consta do Anexo B.1 deste Regulamento e que dele é parte integrante, o registo e controlo mensal da situação contributiva individual de cada um dos seus funcionários contribuintes para a Segurança Social Obrigatória, até dia 20 do mês seguinte àquele a que a situação contributiva se reporta.

2. Igualmente para efeitos do disposto nos artigos 4 a 7 e 23 a 25 todos do presente Regulamento, a Entidade Empregadora deve diligenciar e efectuar, junto do Instituto Nacional de Previdência Social ou na sua Representação via modelo próprio que consta do Anexo B.2 deste Regulamento e que dele é parte integrante, o registo e controlo mensal da situação contributiva colectiva dos seus funcionários contribuintes para a Segurança Social Obrigatória, até também dia 20 do mês seguinte àquele a que a situação contributiva se reporta.

ARTIGO 74

(Organização e gestão de Cadastros)

1. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social organizar o Cadastro de Contribuintes da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, bem como o Cadastro de Beneficiários do plano de benefícios da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

2. A organização, manutenção, actualização e gestão do Cadastro de Contribuintes e do Cadastro de Beneficiários da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado são garantidas pela Instituto Nacional de Previdência Social, em formatos físico e electrónico.

ARTIGO 75

(Actualização de dados no cadastro)

1. É obrigatória a actualização, nos Cadastros de Contribuintes e de Beneficiários, dos seguintes documentos:

- a) bilhete de identificação;
- b) certidão de nascimento;
- c) certidão de casamento ou atestado da união de facto;
- d) atestado de residência no caso de mudança de domicílio;
- e) declaração de frequência escolar de ensino médio, para os filhos e adoptados, solteiros, maiores de 18 anos até 21 e de ensino superior, para os maiores de 21 anos até 25 anos.

2. É, igualmente, obrigatória a actualização dos contactos telefónicos de cada contribuinte ou de cada beneficiário bem como do seu cônjuge ou companheiro da união de facto e do representante legal e respectivos endereços electrónicos.

3. Até ao mês seguinte ao da alteração dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, o contribuinte ou beneficiário da Segurança Social dos Funcionários do Estado, deve remeter os documentos actualizados ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação.

ARTIGO 76

(Prova de vida)

O beneficiário de prestações da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado deve prestar prova de vida anualmente, nos termos do artigos seguintes.

ARTIGO 77

(Realização de prova de vida)

1. A prova de vida é biométrica e pode ser realizada da seguinte forma:

- a) não presencial, mediante a captação de dados e fotografia biométricos do beneficiário da pensão e seu envio ao Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação com os documentos digitalizados indicados no n.º 2 deste artigo; e
- b) presencial, mediante a presença física e obtenção de dados do beneficiário da pensão, quando a prova de vida não presencial não seja eficaz.

2. Para o acto da prova de vida biométrica o pensionista deve ser portador dos seguintes documentos, que são também objecto de digitalização no acto da realização da prova de vida:

- a) bilhete de identidade biométrico ou passaporte válido;
- b) comprovativo do NUIT;
- c) comprovativo do Número de Identificação Bancária (NIB).

3. No caso de ser estudante com 18 a 25 anos de idade, deve-se juntar a respectiva declaração de frequência de ensino médio ou superior.

4. Os beneficiários de pensão, representados ou tutelados, estão também sujeitos à realização da prova de vida juntamente com o seu representante legal ou tutor.

ARTIGO 78

(Prova de vida presencial)

Excepcionalmente, pode ser realizada a prova de vida presencial, mediante a comparência e confirmação da existência física em vida do beneficiário de pensão, quando a prova de vida não presencial não seja eficaz ou suscite dúvidas.

ARTIGO 79

(Efeitos da falta de realização da prova de vida)

1. A não realização da prova de vida pelo beneficiário da pensão no período ou prazo fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social implica a suspensão do pagamento da respectiva pensão.

2. A reactivação do pagamento da pensão suspensa produz efeitos retroactivos a partir da data da suspensão, se o beneficiário realizar a prova de vida no prazo de 6 meses contados a partir da data do seu termo.

3. A realização da prova de vida fora do prazo estipulado no número anterior determina a reactivação da pensão a partir da data da sua realização, sem efeitos retroactivos.

ARTIGO 80

(Apresentação periódica de declaração de frequência escolar)

São obrigados a apresentar anualmente a declaração de frequência de ensino médio ou superior os filhos ou adoptados, que sejam solteiros maiores de 18 até 21 anos e de 21 até 25 anos, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

SECÇÃO I

Reservas Matemáticas, Actualização das Pensões e Recebimento Indevido

ARTIGO 81

(Reservas matemáticas)

1. A determinação do valor de reservas matemáticas nos termos do presente artigo observa as regras estabelecidas pela legislação aplicável relativa à articulação dos Sistemas da Segurança Social Obrigatória.

2. O cálculo dos encargos relativos a contribuições para aposentação ou reforma que não tenham sido efectuadas até ao desligamento do funcionário do Estado do respectivo serviço, para efeitos de aposentação, assume a forma de reservas matemáticas.

3. As reservas matemáticas, quando assumidas pelo funcionário do Estado, nos termos do número anterior do presente artigo, são pagas em prestação única ou em fraccionamento não superior a sessenta prestações mensais, excepto se a prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

4. As reservas matemáticas concernentes à isenção legal de encargos para aposentação e da concessão da pensão por serviços excepcionais e relevantes ao País ou a Pátria são assumidas e pagas, na íntegra, pelo Estado.

ARTIGO 82

Actualização das pensões

Os valores das pensões objecto do presente Regulamento são actualizados com base na taxa do incremento salarial que não exceda a taxa da inflação anual no final do exercício económico anterior e nos termos definidos em diploma específico.

ARTIGO 83

(Recebimento indevido)

1. O beneficiário que receber valor indevidamente creditado na sua conta bancária deve proceder à restituição imediata desse valor ao Instituto Nacional de Previdência Social, apresentando a esta o respectivo comprovativo.

2. O beneficiário que não proceder à restituição imediata é notificado para o efeito, sem prejuízo de o Instituto Nacional de Previdência Social ou sua Representação suspender o pagamento da respectiva pensão, até perfazer o valor em dívida acrescido de juros determinados nos termos da lei.

3. Do pagamento indevido há lugar à instauração de processo de inquérito para o apuramento de responsabilidade da parte do funcionário ou funcionários que deram lugar ao recebimento indevido, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Infracções e Sanções

ARTIGO 84

(Infracções)

1. Constitui infracção no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, à luz da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, que define as bases em que assenta a Protecção Social, a prática de qualquer dos seguintes actos:

- a) a não inscrição ou não actualização de dados dos funcionários contribuintes para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- b) a não entrega ou entrega fora do prazo pela Entidade Empregadora ou pelo funcionário contribuinte ou beneficiário da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado de documentos para actualização ou alteração de dados no Cadastro;
- c) a não entrega ou entrega fora do prazo pela Entidade Empregadora de declaração periódica de remunerações dos funcionários contribuintes para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- d) a omissão pela Entidade Empregadora do nome do funcionário ou falsificação de declaração da remuneração de funcionário contribuinte para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- e) a entrega fora do prazo, ao Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, das receitas de contribuições para aposentação dos funcionários e da Entidade Empregadora;
- f) a prestação de falsas declarações pela Entidade Empregadora com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiros; e
- g) o não cumprimento de outras obrigações de natureza administrativa ou não execução de actos administrativos expressamente determinados no presente Regulamento.

2. Constitui infracção financeira no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, à luz da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de

organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, a ocultação da informação e de registos de âmbito financeiro, que se consubstanciem em:

- a) desvio de valores relativos à segurança social obrigatória;
- b) não entrega, ao Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, das receitas de contribuições para aposentação descontadas dos funcionários e da Entidade Empregadora;
- c) não efectivação ou retenção indevida dos descontos de contribuições para aposentação;
- d) desvio de aplicação de receitas de contribuições para aposentação;
- e) ocultação da informação, incluindo-se a não inscrição de contribuintes no Cadastro dos contribuintes do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, e a eliminação de registos financeiros físicos; e
- f) o não cumprimento de outras obrigações de natureza financeira ou não execução de actos de índole financeiro expressamente determinados no presente Regulamento.

ARTIGO 85

(Sanções)

1. Sem prejuízo do procedimento penal e do dever de reposição que ao caso couber, que deve incluir a correcção monetária nos termos da legislação aplicável, as infracções tipificadas no artigo anterior do presente Regulamento são, à luz da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, punidas com pena de multa de 4 a 8 salários mínimos em vigor na Função Pública, na prática de infracções previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 84 do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do procedimento penal e do dever de reposição que ao caso couber, a prática de infracções financeiras tipificadas no n.º 2 do artigo 84 do presente Regulamento é, à luz da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, punida nos seguintes termos:

- b) pena de expulsão do Aparelho do Estado, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a infracção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 84 do presente Regulamento;
- c) pena de multa que varia de 60% a 80% da remuneração anual, para infracções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 84 do presente Regulamento;
- d) pena de multa de 10% a 60% da remuneração anual do infractor, na prática de infracção prevista na alínea e) e f) no n.º 2 do artigo 84 do presente Regulamento.

3. A entrega, fora do prazo estabelecido no presente Regulamento, do valor das contribuições para aposentação sujeita-se ao acréscimo de juros de mora de 2% sobre esse valor em cada mês ou fracção de tempo em atraso.

ARTIGO 86

(Falta de entrega de contribuições)

Sem prejuízo das sanções previstas no n.º 1 do artigo 85 do presente Regulamento, a não entrega, ao Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado dentro do prazo, do valor de contribuições efectuadas pelos funcionários e pela Entidade Empregadora é punida como crime de abuso de confiança, nos termos da lei penal.

ARTIGO 87

(Participação das infracções)

1. As infracções de natureza criminal são participadas ao Ministério Público.

2. As infracções de natureza administrativa ou financeiras são participadas ao órgão competente da Entidade Empregadora do funcionário infractor, para o respectivo procedimento disciplinar.

3. Decorridos 45 dias sem que o órgão competente da Entidade Empregadora do funcionário infractor tenha tomado e comunicado, à entidade participante da infracção, as medidas adequadas à eliminação dos efeitos nocivos da infracção participada e de reposição do cumprimento tempestivo das obrigações previstas no presente Regulamento, a entidade participante remete a participação dessa infracção ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

ARTIGO 88

(Regularização de contribuições para aposentação em atraso)

1. A regularização das contribuições para aposentação em atraso obedece o disposto no artigo 25 do presente Regulamento, sendo fixados sob a forma de encargos se a regularização ocorrer dentro do prazo de 5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2. Decorrido o prazo fixado no número anterior, os encargos de regularização das contribuições em atraso são determinados sob a forma de reservas matemáticas, nos termos do n.º 1 do artigo 65 da LESSSOFE.

ARTIGO 89

(Pensão do beneficiário de vencimento excepcional)

1. A pensão de aposentação do dirigente superior do Estado, beneficiário de vencimento excepcional, corresponde à remuneração que auferia à data de entrada em vigor da LESSSOFE.

2. Sobre a parcela da remuneração que o beneficiário não tenha descontado para aposentação são devidos encargos correspondentes, salvaguardando-se os direitos adquiridos, bem como a irredutibilidade da remuneração, auferida à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Compete ao Gabinete de Assistência de Antigos Presidentes e Dirigentes Superiores do Estado instruir o processo para a fixação das pensões de aposentação, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. Decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 66 da LESSSOFE sem que o Dirigente Superior do Estado beneficiário de vencimento excepcional tenha requerido a fixação da pensão de aposentação, o Gabinete de Assistência de Antigos Presidentes e Dirigentes Superiores do Estado deve, no prazo de 30 dias, instruir, oficiosamente, o processo e submetê-lo ao Instituto Nacional de Previdência Social para efeitos de fixação da pensão de aposentação.

ARTIGO 90

(Processos em curso e pagamento do subsídio por morte)

1. Os processos de pedidos de fixação de pensões de aposentação em curso, cujo desligamento do serviço tenha ocorrido antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento, observam as regras e procedimentos da legislação e regulamentação em vigor à data do referido desligamento.

2. Até que sejam criadas as condições técnico-administrativas inerentes ao seu pagamento, o subsídio por morte deve correr por conta da verba que suporta as remunerações para o funcionário falecido no activo ou que suporta as pensões no caso do funcionário falecido após a sua aposentação.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

INSTITUIÇÃO-----

**ANEXO A - MODELO DE RECOLHA DE DADOS PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO
DOS CONTRIBUÍNTES PARA A SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO**
(Nos termos do n.º 4 do artigo 72 da RLESSOFE)

NOME DA INSTITUIÇÃO:

Ano:

Mês:

Nº	DADOS PESSOAIS										DADOS PROFISSIONAIS						CONTACTO	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	Nome de cada funcionário	Sexo	Data de Nascimento	Naturalidade	Idade	Filiação		Endereço Actual	NUIT	BI	Data de Ingresso	Tempo de Serviço	Carreira / Função	Classe	Escalão	Índice Salarial	Telefone	e-Mail
						Pai	Mãe											
1																		
2																		
3																		
4																		
5																		
6																		
7																		
8																		
9																		
10																		

NOTA: Dar continuidade, nos casos em que haja mais que 10 funcionários, para abranger todos os funcionários e agentes do Estado.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

RESPON'SVEL

DATA



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

INSTITUIÇÃO-----

**ANEXO B 1 - FICHA INDIVIDUAL DE INSCRIÇÃO E CONTROLO MENSAL DA SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA INDIVIDUAL
PARA A SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DESDE 2018**

(Nos termos do n.º 1 do artigo 73 da RLESSOFE)

1. Nome do funcionário				
2. Filiação	Pai			
	Mãe			
3. Naturalidade	4. Residência actual			
	5. Telefones	/ /		
	6. Email			
7. Data de Nascimento		8. BI	9. NUTT	
10. Data de Ingresso	11. Tempo de Serviço			
12. Carreira/Função	Classe	Escalão	Índice Salarial	
13. Instituições do Estado em que prestou serviços:				
a)				
b)				
c)				
d)				
e)				
14. Instituição Empregadora				
15. Endereço Físico				
16. Telefones / /				
17. Email				

Ano	Salário Base Actual	Outros Abonos Pensionáveis (Especificar na respectiva coluna 1,2,3 e 4)				Remuneração Total Pensionável	Valor da Contribuição Mensal @ 7%	Canalização do Valor ao Fundo de Pensões (Marcar com X o Caso Aplicável)	
		1	2	3	4			Entregue	Em Falta
2022									
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maio									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				

Total das contribuições dos Funcionários
Total das contribuições da Entidade Empregadora
Total Geral das Contribuições

(Idem para cada ano seguinte)

Ano	Salário Base Actual	Outros Abonos Pensionáveis (Especificar na respectiva coluna 1,2,3 e 4)				Remuneração Total Pensionável	Valor da Contribuição Mensal @ 7%	Canalização do Valor ao Fundo de Pensões (Marcar com X o Caso Aplicável)	
		1	2	3	4			Entregue	Em Falta
2023									
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maio									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Pag 01 de 02

Total do valor das contribuições dos Funcionários
Total do valor das contribuições da Entidade Empregadora
Total Geral do valor das Contribuições

DATA

RESPONSÁVEL DO DRH

DATA



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

INSTITUIÇÃO-----

ANEXO B 2 - FICHA COLECTIVA DE INSCRIÇÃO E CONTROLO DA SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA INDIVIDUAL

PARA A SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DESDE 2018

(Nos termos do n.º 2 do artigo 73 da RLESSOFE)

NOME DA INSTITUIÇÃO:

Nº	Dados Pessoais										Dados Profissionais						Dados de Remuneração Pensionável						
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
	Nome de cada funcionário	Sexo	Data de Nascimento	Naturalidade	Idade	Filiação		Endereço Actual	NUT	BI	Data de Ingresso	Carreira / Função	Classe	Tempo de Serviço	Escala	Índice Salarial	Salário Base	Subsídios Pensionáveis				Remuneração Total Pensionável	Valor da Contribuição mensal @ 7%
						(Especificar na respectiva coluna 1, 2, 3 e 4)	1											2	3	4			
1																							
2																							
3																							
4																							
5																							
6																							
7																							
8																							
9																							
10																							

NOTA: Dar continuidade nos casos em que haja mais que 10 funcionários

Total do valor das contribuições dos Funcionários	
Total do valor das contribuições da Entidade Empregadora	
Total Geral do valor das Contribuições	

O FUNCIONÁRIO

PARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DATA

RESPONSÁVEL DO DRH

DATA

